



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501549-83.2020.8.26.0320/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANILO DE SOUZA MELO, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.392.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1501549-83.2020.8.26.0320/50000.

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 28ª VARA CRIMINAL.

EMBARGANTE: DANILO DE SOUZA MELO.

EMBARGADO: EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Indevido caráter infringente e pretensão de prequestionamento. Inexistência de qualquer nulidade, contradição e muito menos obscuridade, omissão ou erro material a autorizar a declaração do acórdão. Todas as teses foram devidamente apreciadas no v. acórdão, tirado à unanimidade, cabendo recursos próprios em face da referida decisão. Rejeitados os embargos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **DANILO DE SOUZA MELO**, com arrimo nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, em face de v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, tão somente para reduzir o quantum indenizatório a título de reparação moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se incólume, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte embargante sustenta a existência de supostas contradições na decisão guerreada, asseverando que haveria inconsistência entre a fundamentação utilizada para afastar a tese de decadência e os elementos probatórios constantes dos autos. Assim, requer o acolhimento dos

embargos de declaração para eliminar suposta contradição, reconhecendo a decadência do direito de representação nos termos do artigo 103 do Código Penal, bem como para sanar alegada omissão quanto à análise de dispositivos legais mencionados, visando ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Inicialmente, ressalta-se que os embargos se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente em Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo decisum ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. embargos Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão,

vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Os embargos revelam nítido caráter infringente e buscam a rediscussão de temas submetidos à Corte no apelo julgado, já enfrentados, o que não é admissível.

O decisum embargado consignou de forma clara que a contagem do prazo decadencial somente se iniciou quando a vítima obteve plena ciência da fraude, afastando qualquer alegação de contradição quanto ao marco temporal. Ademais, a decisão embargada se amparou no acervo probatório disponível, especialmente nas mensagens trocadas entre a vítima e os envolvidos, as quais evidenciam a perpetuação da fraude até momento posterior ao inicialmente sustentado pela Defesa.

Consigne-se, por derradeiro, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”** (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Com efeito, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITA-SE OS ACLARATÓRIOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR